



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1541892 - MG (2015/0158803-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473
CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF022069
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. DESATENDIMENTO. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Determinada a complementação das razões recursais para adequação ao art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o caráter diretamente infringente da pretensão, nos termos do art. 1.023, § 3º, da mesma norma, a parte deixou de atender ao despacho.
2. Conforme a jurisprudência, se os embargos de declaração são recebidos como agravo interno e a parte, intimada, deixa de adequar as razões recursais, o agravo interno resta inviável.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1541892 - MG (2015/0158803-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177
CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473
CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF022069
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. DESATENDIMENTO. INVIABILIDADE DA INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Determinada a complementação das razões recursais para adequação ao art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o caráter diretamente infringente da pretensão, nos termos do art. 1.023, § 3º, da mesma norma, a parte deixou de atender ao despacho.
2. Conforme a jurisprudência, se os embargos de declaração são recebidos como agravo interno e a parte, intimada, deixa de adequar as razões recursais, o agravo interno resta inviável.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, contra a decisão que negou seu ingresso no feito, oriundo da conversão dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante, em síntese, omissão quanto a seus argumentos, que apontariam para a existência de interesse além do econômico na causa.

Requer a supressão dos vícios.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não comporta conhecimento.

Diante do caráter diretamente infringente da pretensão da parte, determinei a complementação das razões recursais para adequação aos requisitos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, conforme determina o art. 1.023, § 3º, da mesma norma. O prazo foi desatendido pela parte.

Nos termos da jurisprudência, o desatendimento do despacho de complementação das razões recursais para viabilizar o conhecimento dos embargos de declaração com pretensão diretamente infringente como agravo interno implica o não conhecimento da insurgência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recebidos os embargos de declaração como agravo interno e intimada a parte para, no prazo de 5 dias, complementar suas razões (art. 1.024, § 3º, do CPC), deixou de manifestar-se no prazo legal, circunstância que implica o não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1.934.383/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento do agravo interno quando a agravante, devidamente intimada, não apresenta a complementação das razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 2.417.871/RN, relator

Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Agravo interno não conhecido (EDcl no AgInt no REsp 2.084.474/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. IN ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".
2. "Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (arts. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 2.007.343/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 1.608.125/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na PET no REsp 1.541.892 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0158803-0

Número de Origem:

00437146219984013800 199838000441622 437146219984013800

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS S/A**

ADVOGADOS : DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154

FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680

ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473

CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF022069

ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

RECORRIDO : UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229

AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS: DANIEL MENDES BARBOSA - MG100177

CEZAR DEGRAF MATHEUS - PR012154

FILIPPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680

ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473

CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF022069

ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024